



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **721**  
DECISÃO: PL Nº **062/2023**  
Processo: **1153363/2022**  
Interessado: **ALEX BRITO DE LIMA**  
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar máximo, por infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66, com valor atualizado nos termos da legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **721**, de 13 de março de 2023, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEEC nº 94/2022, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por exercício ilegal por pessoa física, referente construção de uma edificação para fins residenciais com 123,00 m<sup>2</sup>, pavimento único, em andamento; considerando que tal fato constitui infração ao à alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66 que diz "Artigo 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA; que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o Art.73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 14/02/2022, conforme assinatura de recebimento no auto de infração entregue in loco; considerando que o interessado apresentou recurso ao Plenário no Prazo legal; considerando que o processo foi devidamente analisado e instruído pela Assessoria Técnica deste Conselho; considerando os termos do parecer exarado pela relatora, com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: ALEX BRITO DE LIMA foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 14/02/2022. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/02/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheira: GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA". DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM,**

4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NOBREGA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONI DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.** Suplentes: **ANDERSON LEITE FONTES**, substituindo regimentalmente o titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de março 2023

  
Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
-Presidente-